



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bujaru/PA

ASSUNTO: Formalização de Termo Aditivo de contratação de empresa especializada em serviços contábeis para a Câmara Municipal de Bujaru/PA.

**TERMO ADITIVO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTÁBEIS MEDIANTE
TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 002/20221.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

1. RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bujaru/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta jurídica, solicitando manifestação sobre a legalidade da contratação de empresa especializada em serviços contábeis mediante Termo Aditivo ao Contrato n. 002/20221, envolvendo a Câmara Municipal de Bujaru e a empresa **L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL LTDA**, tendo em vista a prorrogação do prazo de vigência para o período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei de nº 8.666/93, para a Administração Pública não sofra prejuízos no exercício de suas atividades.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6

Pois bem, o contrato administrativo nº 002/2021 tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada, visando à Prestação de Serviços Contábeis à Câmara Municipal de Bujaru/PA para atender as suas necessidades.

Ocorre que foi noticiada a necessidade da Câmara Municipal de prorrogar o prazo de vigência do referido contrato por mais 12 meses, pois foi justificado que além de atender à necessidade da mesma, tem-se que a execução do objeto pelo contratado tem se dado a contento, havendo já a integração na prestação do serviço pelos seus profissionais qualificados e experientes, sendo mais proveitoso para a Administração Pública a sua continuidade, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Além disso, o artigo 65, §1º, da Lei supracitada infere a necessidade de a contratada aceitar as condições consolidadas no dispositivo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como

4

medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter como empresa idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre ressaltar que foi observado que a empresa ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Ou seja, analisando-se o tempo de vigência que se deseja prorrogar e o permissivo legal, verifica-se que o pedido encontra respaldo normativo para subsidia-lo, devendo-se atentar para a apresentação de justificativa e de autorização da autoridade competente para tanto, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e aditar contratos firmados na forma da lei.

2



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do Termo Aditivo de nº 001/2021 ao Contrato Administrativo de nº 002/2021, para prorrogar a vigência do mesmo por mais 12 (doze) meses, junto à empresa **L DE LEÃO CONSULTORIA, GESTÃO CONTABIL E COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.525.940/0001-37, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer

Belém/PA, 20 de dezembro de 2021.

1.11.1
ELIELTON CORADASSI

OAB/PA Nº 15.164